



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.002487/98-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.859 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** IOCHPE MAXION S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1993

PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito estiver sido formalizada até 08.06.2005.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para se pronunciar sobre o valor do direito creditório pleiteado e a respeito dos pedidos de compensação dos débitos, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira votou pelo provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou em 28.12.1998 os Pedidos de Restituição, fls. 01, 06-07 e os Pedidos de Compensação com débitos próprios, fls. 54-55 e de terceiros, fls. 47 e 52, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1992, fls. 23-31, no valor atualizado até dezembro de 1998 de R\$304.535,19.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/Taubaté/SPO de 30.06.2088, fls. 81-85, consta que os pedidos foram deferidos em parte.

Restou ementado

EMENTA:- IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1992

O valor do IRRF, a título de antecipação do IRPJ devido no período de apuração/exercício, é passível de restituição e/ou compensação somente após o encerramento do período-base. O pretensão indébito alegado pela interessada está irremediavelmente atingido pelo instituto da prescrição, haja vista a inoperância da contribuinte a seu devido tempo. PEDIDO INDEFERIDO.

Declaração de Compensação, convertida de Pedido de Compensação, formulada pela própria interessada, está homologada por expressa disposição legal. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

A compensação apresentada por terceiros não foi alcançada pela legislação superveniente; portanto não é passível de homologação, tendo em vista a ausência de crédito líquido e certo em face da Fazenda Nacional pela cedente. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO.

Cientificada em 23.12.2008, fl. 89-verso, a Recorrente, acompanhada pelos terceiros Componentes Estruturais Ltda, CNPJ 01.599.435/0001-67 e Companhia Iochpe, CNPJ 92.753.367/0001-02, sucessora por incorporação da Petropinho Participações S/A, apresenta a manifestação de inconformidade em 22.01.2009, fls. 90-121, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que a exigibilidade dos débitos constantes nos pedidos está suspensa, explicando que não há impedimento expresso na legislação (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Suscita que não há que falar em prescrição do pedido de reconhecimento do direito creditório para utilização na compensação de débitos com terceiros, uma vez que o

prazo de cinco anos começa a fluir após findo lapso temporal de cinco anos para homologação a contar da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150, inciso I do art. 165 e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional).

Defende que e que à época havia permissivo legal que amparava a compensação de débitos de terceiros com utilização de crédito próprio.

Argumenta que os pedidos compensação dos débitos de terceiros foram alcançados pelo instituto da homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Diante do exposto requer seja conhecida a presente Manifestação de Inconformidade e, afinal, provido inteiramente o pedido de restituição, para, conseqüentemente, deferir os Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros autuados sob os nºs 11080.220120/99-08 (Petropinho Participações S/A) e 10860.003205/2004-11 (Maxion Componentes Estruturais Ltda.).

Ademais, requer-se o cancelamento das cartas cobrança recebidas pela Reclamante bem como de qualquer procedimento de cobrança (como a inscrição em dívida ativa), de modo que seja determinada a suspensão dos pedidos de compensação até o deslinde do pedido de restituição, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-33.874, de 06.06.2011, fls. 184-193: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear o reconhecimento de direito creditório, visando a restituição ou a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES.

As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento que, para o ano-calendário de 1992, é postergado para a data fixada para entrega da declaração anual de ajuste, a

partir da qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de compensação, ou, alternativamente, de requerimento de restituição.

#### INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIRO.

Indefere-se o pedido de restituição e de compensação de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1992 formalizados depois de ultrapassados 5 (cinco) anos da data fixada para entrega da correspondente declaração anual de ajuste.

#### PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, apresentados na vigência da IN SRF nº 21, de 1997, não foram convertidos em Declaração de Compensação (DCOMP) por ausência de previsão legal, não se cogitando, portanto, da possibilidade de homologação tácita de tais compensações, pois a elas não se aplica o regime instituído pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e suas alterações.

#### COBRANÇA DE DEBITO.

Não há previsão legal para apreciação nas DRJ, n o âmbito da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, de oposição contra aspectos relacionados à cobrança de débito, a qual deve ser apresentada no processo pró p r i o e submeter-se às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Notificada em 24.06.2011 (sexta-feira), fl. 195-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.07.2011, fls. 196-218, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

#### Conclui

Ante o exposto, requer as Recorrentes seja reformado o v. acórdão para:

a) afastar o óbice temporal quanto ao pedido de restituição, autorizando-se a restituição dos valores apurados, uma vez que (i) tratou-se de restituição automática, realizada através da entrega da Declaração de Rendimentos de 1993 (ano-base de 1992), (ii) o prazo do art. 168 do CTN apenas teria início após o decurso do prazo para que a Administração homologasse o procedimento e (iii) o prazo do artigo 168 do CTN estaria relacionado ao último dia do exercício;

b) reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, em razão do transcurso do prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4o) da data do protocolo dos mesmos sem que houvesse intimação quanto ao despacho decisório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apresentou sustentação oral a representante legal da Recorrente Dra. Fabiana Vicedomini Coelho, OAB/São Paulo nº 141.398.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que em 28.12.1998 quando apresentou os Pedidos de Restituição, fls. 01, 06-07 e os Pedidos de Compensação com débitos de terceiros, fls. 47 e 52, havia permissivo legal que amparava a compensação de débitos de terceiros com utilização de crédito próprio.

Analisando as normas de regência da matéria, até 10 de abril de 2000 a legislação tributária permitiu expressamente que a parcela do crédito a ser restituído a um contribuinte pode ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte<sup>1</sup>. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão analisada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC) no sentido de que em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do pedido, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente<sup>2</sup>, cuja decisão definitiva de mérito deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>3</sup>. Como os pedidos foram apresentados antes de 10.04.2000, o arrazoado estabelecido pela defendente se prova como verídico.

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Compete antes de examinar as demais razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS<sup>4</sup>, substituto do

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7569264&sReg=200900823661&sData=20100201&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=7569264&sReg=200900823661&sData=20100201&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 fev. 2011.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie.

paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS<sup>5</sup>, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>6</sup>.

No presente caso, o Pedidos de Compensação foram formalizados em 28.12.1998, fl. 47 e 30.12.1999, fl. 52, relativamente saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1992. Verifica-se que a petição de indébito não foi alcançada pela prescrição.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1992 apresentado extemporaneamente, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretendo direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB<sup>7</sup>.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

em:<<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=566621&numero=634&pagina=1&base=INFO>> . Acesso em> 25 ago. 2011.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>> . Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 11.598, de 26 de dezembro de 1977.

Processo nº 13811.002487/98-11  
Acórdão n.º **1801-00.859**

**S1-TE01**  
Fl. 282

---

CÓPIA